PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500678-61.2019.8.05.0103.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: ANGELO SOUZA DOS SANTOS e outros (6) Advogado (s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, IREMAR SILVEIRA SANTOS, ELÓI LUCAS SILVA MOTA, ANGELO SOUZA DOS SANTOS registrado (a) civilmente como ANGELO SOUZA DOS SANTOS, DIMITRE CARVALHO PADILHA, LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI, GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO, SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB, THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): BEL. ANGELO SOUZA DOS SANTOS ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E DE ACORDO COM ENTENDIMENTO ACOLHIDO À UNANIMIDADE PELA TURMA. TENTATIVA DE AMOLDAR A DECISÃO AO ENTENDIMENTO DA PARTE EMBARGANTE. POSTERIOR JUNTADA DE SENTENCA DE INDULTO QUE BENEFICIOU O EMBARGANTE. ANÁLISE. ACOLHIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. No tocante as teses aventadas, o acórdão querreado deixou explícito o tema questionado, de acordo com o entendimento acolhido à unanimidade por esta Turma. Nesse contexto, atentos à razão decidenda do acórdão vergastado, vislumbra-se inexistência de omissão a ser reconhecida. Ausentes as máculas apontadas no julgado, torna-se imperativo rejeitar a postulação abrigada no recurso horizontal. Com as vênias de estilo, analisando os aclaratórios resta patente a tentativa exclusiva da parte embargante em tentar amoldar o acórdão aos seus interesses e entendimento. Ocorre que, no dia 17/04/2024, após solicitado o dia de julgamento da apelação, o embargante peticionou, juntando sentença de indulto que beneficiou o Embargante, tendo a sua pena de 03 anos e 06 meses cometida pelo crime do artigo 89 da Lei 8.666/93, sido extinta a sua punibilidade. Verificado o trânsito em julgado da referida decisão, no dia 16/04/2024, é rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do crime aludido, restando o embargante tão somente condenado a pena de 03 anos e 06 meses pela prática do crime do artigo 2º da Lei 12.850, sendo substituída por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, ante a presença dos requisitos legais, albergados no art. 44, do CP. PARECER DA PROCURADORIA PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500678-61.2019.8.05.0103.1 em que figuram como Embargante ANGELO SOUZA DOS SANTOS e ,como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Tribunal Pleno do Estado da Bahia, por CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte, à unanimidade. Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500678-61.2019.8.05.0103.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: ANGELO SOUZA DOS SANTOS e outros (6) Advogado (s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, IREMAR SILVEIRA SANTOS, ELÓI LUCAS SILVA MOTA, ANGELO SOUZA DOS SANTOS registrado (a) civilmente como ANGELO SOUZA DOS SANTOS, DIMITRE CARVALHO PADILHA, LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI, GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO, SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB, THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Adoto o relatório do acórdão guerreado e acrescento que se trata de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, tempestivos, opostos por ANGELO SOUZA

DOS SANTOS, em face de acórdão proferido por esta Turma, que conheceu e negou provimento ao recurso de apelação interposto. Em suas razões sustenta a parte embargante, em síntese, algumas omissões e contradições do Acórdão, precisamente no que tange a contradição entre a ementa e a condenação (associação criminosa e organização criminosa); contradição falta de documento — gozo de confiança do gestor — designação do cargo de assessor de gabinete para o cargo de chefe de gabinete; contradição — das supostas cotações simuladas pelo embargante; contradição - delação premiada — fatos apontados ao embargante — controversos; contradição conversas por aplicativo de mensagens — indicação dos participantes da organização criminosa — isenção de culpabilidade do embargante; omissão falta de fundamentação quanto ao exercício laboral — atos de mero expediente do embargante; omissão do pedido de desclassificação do crime de organização criminosa para o crime de associação criminosa. E, por fim, omissão quanto ao documento juntado nos id 60585307, 60585310 e 60585311, no qual consta informação da sentença de indulto que beneficiou o Embargante, tendo a sua pena de 03 anos e 06 meses de detenção cometida pelo crime do artigo 89 da Lei 8.666/93, sido extinta a sua punibilidade. Parecer da Procuradoria pela rejeição dos embargos, vez que não se vislumbram contradições ou omissões no r. Acórdão. Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei o presente relato sintético, suficiente à sua pronta apresentação a julgamento, nos termos do que preconizam o art. 620, § 1º, do Código de Processo Penal e arts. 173, § 3º, e 325 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500678-61.2019.8.05.0103.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: ANGELO SOUZA DOS SANTOS e outros (6) Advogado (s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, IREMAR SILVEIRA SANTOS, ELÓI LUCAS SILVA MOTA, ANGELO SOUZA DOS SANTOS registrado (a) civilmente como ANGELO SOUZA DOS SANTOS, DIMITRE CARVALHO PADILHA, LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI, GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO, SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB, THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): BEL. ANGELO SOUZA DOS SANTOS VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido no julgamento de Apelação, evidenciando, pois, a adequação da modalidade recursal às disposições do art. 619 do Código de Processo Penal. O recurso foi apresentado no prazo legal, com a observância das formalidades dele exigidas, o que impõe o seu conhecimento. No mérito, alega a Defesa a existência de omissões e contradições do Acórdão, precisamente no que tange a contradição entre a ementa e a condenação (associação criminosa e organização criminosa); contradição — falta de documento — gozo de confiança do gestor designação do cargo de assessor de gabinete para o cargo de chefe de gabinete; contradição — das supostas cotações simuladas pelo embargante; contradição - delação premiada - fatos apontados ao embargante controversos; contradição — conversas por aplicativo de mensagens indicação dos participantes da organização criminosa — isenção de culpabilidade do embargante; omissão — falta de fundamentação quanto ao exercício laboral — atos de mero expediente do embargante; omissão do pedido de desclassificação do crime de organização criminosa para o crime de associação criminosa. Entrementes, não assiste razão ao Embargante nesta parte. Com efeito, em verdade, objetiva a Defesa obter um novo julgamento para decisão, o que não encontra amparo no ordenamento pátrio.

Nessa linha intelectiva, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EMBARGADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração, consoante se extrai do art. 619 do CPP, constituem espécie de recurso de índole particular, com objetivo restrito à complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente eivada de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, não possuindo, via de regra, natureza de recurso com efeito modificativo. 2. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorrera in casu. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl no AgRg no HC 185007 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2010/0169423-4; Rela. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (8215); T6 - SEXTA TURMA; 19/06/2012; DJe 29/06/2012). Grifos aditados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. 1. Prima facie, a impugnação pela via dos embargos de declaração é genérica e não aponta, de forma específica, a suposta omissão e/ou obscuridade. 2. No que concerne à aduzida fragilidade probatória, não há o que ser aclarado na via dos presentes embargos, na medida em que estes não atuam como terceira instância recursal, para fins de reapreciação da matéria probatória. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração № 70045861457, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justica do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 11/11/2011). Nesse contexto, atentos à razão decidenda do acórdão vergastado, vislumbra-se que pretende a defesa, insurgir-se contra o conteúdo da decisão em si, questionando o juízo de valor formulado pelos eméritos julgadores, para, ao fim, requerer e ver suprida sua irresignação. Tal pretensão, todavia, não condiz com as finalidades inerentes à via recursal em comento, a qual se presta, tão somente, ao esclarecimento do conteúdo decisório. Alteração do referido entendimento, por seu turno, deve ser elevado a instância superior por meio de recurso vertical. Portanto, resta patente que o vício denunciado carece de procedência, nada havendo a se complementar ou retificar no acórdão embargado. Desse modo, restando patente a ausência dos vícios apontados no recurso pela douta Defesa, e revelando-se, ao revés, o propósito de meramente revolver as conclusões analíticas do julgado, torna-se impositiva a rejeição das pretensões do Embargante, no tocante as teses aventadas. Por outro lado, merece apreciação e acolhimento a alegação de omissão quanto ao documento juntado nos id 60585307, 60585310 e 60585311, no qual consta informação da sentença de indulto que beneficiou o Embargante, tendo a sua pena de 03 anos e 06 meses cometida pelo crime do artigo 89 da Lei 8.666/93, sido extinta a sua punibilidade. Ocorre que, faz-se necessário registrar o que segue. No dia 08//04/2024, foi solicitado o dia de julgamento da apelação, sendo incluído na pauta do dia 16/04/2024, que foi adiado para o dia 30/04/2024. O embargante peticionou no dia 17/04/2024, juntando a sentença de indulto, que beneficiou o Embargante nos autos de nº 8001158-81.2024.8.05.0103, tendo a sua pena de 03 anos e 06 meses cometida pelo crime do artigo 89 da Lei 8.666/93, sido extinta a sua punibilidade. Assim, verificado o trânsito em julgado da referida decisão, no dia 16/04/2024, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do

crime aludido, restando o embargante tão somente condenado a pena de 03 anos e 06 meses pela prática do crime do artigo 2º da Lei 12.850, sendo substituída por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, ante a presença dos requisitos legais, albergados no art. 44, do CP. Neste sentido, em consonância com a defesa, uma vez publicada a certidão de trânsito em julgado dos autos 8001158- 81.2024.8.05.0103, que beneficiou o Embargante, impõe-se ao mesmo, apenas a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão pela prática do crime do artigo 2º da Lei 12.850, vez que a pena em relação ao delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93, teve extinta a sua punibilidade. Do exposto é que voto por ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração, com a consequente retificação no acórdão originário, para manter ANGELO SOUZA DOS SANTOS, condenado apenas a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão pela prática do crime do artigo 2º da Lei 12.850, sendo substituída por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, ante a presença dos requisitos legais, albergados no art. 44, do CP. Mantidas as demais prescrições do acórdão. Salvador/BA, Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator